

dos, caso esses capitais ou património sejam expressos em moeda diferente do escudo;

- b) Apresentar resultados ou variações do património líquido positivos nos três últimos exercícios, com contas aprovadas, anteriores àquele em que ocorrer a oferta.

3 — As entidades referidas no n.º 1 ficam dispensadas dos requisitos previstos no n.º 2 desde que o cumprimento das obrigações de pagamento inerentes aos títulos seja assegurado perante os tomadores através de garantia autónoma, à primeira interpelação, prestada por alguma das instituições de crédito mencionadas no artigo 6.º

Art. 2.º — 1 — Os títulos serão emitidos por prazo fixo, inferior a um ano, sendo admitido o seu resgate, antes do fim do prazo, nos termos previstos nas condições da emissão.

2 —

3 — O valor nominal mínimo dos títulos será fixado por portaria do Ministro das Finanças.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Art. 3.º — 1 — Os títulos referidos no artigo 2.º devem, previamente, ser domiciliados junto de uma instituição de crédito sujeita à supervisão do Banco de Portugal, ou de uma sucursal em Portugal de instituição de crédito autorizada noutro Estado membro da União Europeia, e em cujo objecto se integre a guarda e administração de títulos por conta de terceiros.

2 —

3 —

4 —

Art. 6.º As obrigações de pagamento decorrentes da emissão poderão ser garantidas por instituições de crédito que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O seu objecto abranja a prestação de garantias;
- b) Os seus fundos próprios não sejam inferiores a 1 milhão de contos, ou o seu contravalor em escudos quando esses fundos sejam expressos em moeda estrangeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1994. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 232/94

de 14 de Setembro

Verificada a necessidade de estabelecer limitações à comercialização e utilização de substâncias e prepara-

ções perigosas em consequência do progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foram publicadas as Directivas n.ºs 91/173/CEE, do Conselho, de 21 de Março, e 91/338/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, cuja transposição para o nosso direito interno se impõe.

Estão em causa, antes de mais, o pentaclorofenol e os seus compostos, dada a sua perigosidade para o homem e para o ambiente, em especial o ambiente aquático.

Também no que respeita ao cádmio e seus compostos, por constituírem uma fonte de poluição do ambiente, se torna necessário estabelecer limitações ao seu uso e fomentar a procura de produtos de substituição, embora se admita a utilização de estabilizantes à base de cádmio para determinadas aplicações específicas.

Estão ainda em causa as substâncias comercialmente conhecidas por Ugilec 141, Ugilec 121 ou Ugilec 21 e DBBT, que, por constituírem um elevado risco potencial para o homem e para o ambiente devido à sua ecotoxicidade, persistência e potencial de bioacumulação, não devem continuar a ser utilizadas como substitutos dos PCB e PCT, cujo uso e comercialização foi já fortemente restringido pelo Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 91/173/CEE e 91/338/CEE, do Conselho, respectivamente de 21 de Março e de 18 de Junho, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas, bem como das preparações e produtos que as contenham.

Art. 2.º As normas técnicas necessárias à execução do presente diploma são estabelecidas por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 3.º Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma as preparações e produtos sob a forma de resíduos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e a Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como das normas técnicas a que se refere o artigo 2.º, compete às delegações regionais da indústria e energia, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção-Geral das Alfândegas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras, uma vez levantado o auto de notícia da infracção, nos termos das disposições legais aplicáveis, procederão à instrução do respectivo processo e envio à entidade competente para aplicação das coimas.

Art. 5.º — 1 — A colocação no mercado e a utilização de produtos e substâncias em violação do disposto nas normas técnicas referidas no artigo 2.º constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, a coima aplicável pode elevar-se, em caso de dolo, até ao montante máximo de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os montantes das coimas fixadas nos números anteriores.

4 — Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado das substâncias, preparações, produtos ou objectos uti-

lizados, produzidos ou adquiridos durante ou em consequência da prática da infracção;

- b) Suspensão de subsídios ou de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública e relativos ao estabelecimento em que se verifique a infracção;
- c) Suspensão do exercício da actividade.

Art. 6.º — 1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao director da delegação regional da indústria e energia em cuja circunscrição tenha sido detectada a infracção.

2 — Os quantitativos das coimas aplicadas revertem para as seguintes entidades:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para a Direcção-Geral da Indústria;
- c) 20% para o serviço que tiver levantado o auto;
- d) 10% para a delegação regional cujo director tenha aplicado a coima.

Art. 7.º A Direcção-Geral da Indústria acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da Comunidade Europeia.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/M

Criação do Conselho Regional de Educação

A indiscutível necessidade de promover a melhoria da qualidade do sistema educativo, através de um contínuo ajustamento à realidade regional, requer a participação activa de toda a sociedade madeirense.

Neste quadro, afigura-se imperioso criar o Conselho Regional de Educação, órgão consultivo do membro do Governo que tutela o sector e a quem competirá, muito genericamente, acompanhar, estudar e dar pareceres sobre as linhas gerais da política educativa na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Conselho Regional de Educação, adiante designado por CRE.

2 — A natureza, finalidade, composição, competências e funcionamento do CRE são fixadas no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1 — O CRE é um órgão consultivo do membro do Governo Regional responsável pela implementação da política educativa.

2 — O CRE participa na definição dos princípios orientadores da política educativa regional e dos respectivos instrumentos operacionalizantes.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Ao CRE compete, nomeadamente:

- 1) Acompanhar a evolução do sistema educativo, tendo em conta a realidade regional, nacional e europeia;
- 2) Emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre matéria educativa, quer por iniciativa própria quer em resposta a solicitações que lhe sejam dirigidas, nomeadamente, e entre outras, sobre:

- a) Regionalização do ensino;
- b) Planos de estudos;
- c) Currículos e programas de ensino;
- d) Sistemas de avaliação;
- e) Educação especial;
- f) Formação de professores;
- g) Educação de adultos;
- h) Orientação escolar e profissional;
- i) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da autonomia das escolas;
- j) Rede escolar;
- k) Orçamento, programas e planos de investimentos;
- l) Ensino particular e cooperativo;
- m) Acção social escolar.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CRE tem a seguinte composição:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) Um representante de cada um dos grupos parlamentares da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Um representante por cada uma das secretarias regionais que compõem a estrutura gover-